

REVISÃO CRIMINAL

Ref. Proc. nº 000206/83/MPDFT

PARECER Nº 123/83/CG

Senhor Procurador-Geral:

O Egrégio Conselho Penitenciário do Distrito Federal encaminha a Vossa Excelência o presente expediente para o fim de se estudar a possibilidade de se efetivar a revisão criminal no processo do sentenciado Nilton Antônio Pereira Neres, condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, por decisão do Tribunal do Júri, em 10 de dezembro de 1980, confirmada pelo Tribunal de Justiça em grau de recurso.

O sentenciado fora acusado de haver, em 22 de julho de 1978, na Ceilândia Norte, desferido um golpe no seu genitor, com um pedaço de madeira, atingindo-o na região parietal esquerda, e de ter, em consequência dessas lesões, descritas no laudo de fls. 08/09 dos autos, Processo nº 1.744/78 do Tribunal do Júri, ora na Vara das Execuções Criminais, causado a morte da vítima.

Condenado por tal fato, verificou-se porém, o Colendo Conselho Penitenciário, em examinando pedido de graça, do sentenciado, a inexistência do nexo causal que liga a conduta ao resultado.

Vejamos os argumentos atinentes:

1º) O golpe desferido na vítima, em 22/07/78, levou o seu autor a conduzi-la ao Hospital Regional de Taguatinga.

2º) Sob a alegação de falta de vaga na enfermaria, foi removido, no dia seguinte — 23/07/78, ao Hospital de Base, onde deu entrada às 12:30 horas.

3º) Neste nosocômio foi submetido a um exame radiológico do crânio, onde recebeu o golpe, concluindo-se: “Não se observa traço de fratura” — fls. 74.

4º) Neste mesmo dia (23/07/78) foi devolvido ao H.R.T., com o diagnóstico: “exame neurológico normal, apesar de sonolento, não se justificando o diagnóstico de TCE” (Traumatismo Cranioencefálico).

5º) No dia 26 de julho, às 14:30 horas, não foi encontrado no seu leito, no Hospital Regional de Taguatinga.

6º) No seguinte, às 12:00 horas, foi encontrado caído e sem vida dentro de uma vala no Setor “O” da Ceilândia Norte.

7º) A perícia do local constatou “uma queda acidental”.

8º) O laudo cadavérico concluiu que a morte se verificou em razão de “hemorragia intracraniana (subdural e subaracnoide) decorrente de lesão por agente contundente” — fls. 08, verso, dos autos.

9º) A pesquisa de álcool no sangue retirado do cadáver, revelou a existência de 0,9 ml por litro, o que se deduz haver a vítima, ao fugir do hospital, ingerido bebida alcoólica.

10º) Sem condições de saúde — vinha sofrendo freqüentes crises tipo “Grande Mal”, no Hospital — associada aos efeitos do álcool — teriam-no conduzido ao acidente.

Estas circunstâncias levaram a ilustre Conselheira Maria Otília Villanova Meyer, do Conselho Penitenciário, a concluir seu voto:

“Assim, a vítima evadiu-se por sua vontade própria, visto estar de posse de suas funções superiores e fez uso de bebidas alcoólicas, caindo, posteriormente, acidentalmente, na referida vala.

Nas diversas tentativas de sair dali, (fls. 24) acabou caindo sobre a região anteriormente atingida, que já oferecia um terreno propício ao desenvolvimento de um traumatismo crânio-encefálico.

Não vemos pois o dolo específico imputado ao suplicante, achando que foi mero acaso da sorte o desenvolvimento dos fatos, posteriores ao ferimento impetrado pelo réu” (fls. 09/10).

Terminando, reconheceu existir possível erro judiciário, sugerindo exame da matéria, por Defensor Público, a fim de se promover a revisão criminal.

Do exposto, concluímos:

1 — Inexistência de relação de causalidade entre a ação do condenado e o resultado morte, pois:

a) o exame radiológico, anterior à queda na vala, não constatou traumatismo crânio-encefálico e o neurológico foi normal.

b) logo, o acidente causador da morte não se encontrava na linha do desdobramento físico da ação anterior.

c) o “animus” impulsionador da ação responsabilizada, diante do imediato socorro e da potencialidade do golpe; que não chegou a causar traumatismo digno, afasta, por sua vez, o elemento subjetivo que, de acordo com a teoria finalista se encontra na ação porque, quando a realiza, o homem pensa no fim que se pretende alcançar, donde concluir-se pela falta do “animus necandi”.

d) superveio causa outra, independente, excluindo a possibilidade da anterior, respondendo, o autor desta, pelos fatos até então verificados.

Logo, a revisão é inevitável, com conseqüente transmutação da pena, de homicídio para lesões corporais.

Aliás, desde o início tal dúvida foi suscitada, havendo a autoridade policial capitulado o fato no art. 129, § 3º do Código Penal — fls. 77 — e, neste sentido formulado consulta ao I.M.L — fls. 56 dos autos.

Somente após a resposta — fls. 75, foi que a autoridade policial passou a entender existir o nexo causal.

Porém, note-se, a resposta médico legal se referiu a uma pergunta hipotética, ou seja:

“2 — As lesões intracranianas que provocaram a morte podem ter ocorrido no mesmo traumatismo que produziu a lesão da região parietal? — fls. 56.

Resposta: Sim — fls. 75.

“Podem ter ocorrido” não significa que ocorreram.

Logo, o juízo é hipotético.

Sendo assim, a dúvida não autorizaria interpretação “in malam partem” porém sempre em favor do réu pois o “in dubio” ainda é “pro réu”.

Quando Promotor Público conduzi a acusação, desde a denúncia até o libelo, mas como outro colega funcionou no Plenário do Júri, não pôde dar pela circunstância, imperando suas razões, por cinco votos, ao ser votado o quesito atinente, o segundo, fls. 126 dos autos.

Neste termos, como “a soberania dos vereditos proferidos pelo Tribunal do Júri não impede, outrossim, a revisão, desde que condenatória a sentença” — J. FREDERICO MARQUES — Elementos de Direito Processual Penal — pág. 334 do vol. 4 — ed. Forense — 1965 — havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, contrária, em tese, à evidência da prova técnica existente nos autos, sugiro a Vossa Excelência enviar estas peças ao Defensor Público em exercício na Vara das Execuções Criminais para, se assim entender, propor a ação de revisão, restauradora da verdadeira Justiça.

Brasília, 24 de outubro de 1983. — **Everards Mota e Matos**, Curador — Assessor Chefe do Gabinete.